



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721537/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.614 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ANSELMO CERELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.614 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721537/2014-27

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 119/129):

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 07/04/2014, a notificação de lançamento de fls. 81/84, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou **a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no valor de R\$ 55.951,20**. A fiscalização assim justifica a autuação: *“Os juros moratórios, no valor de R\$ 33.840,00, são tributáveis, conforme entendimento adotado pelo STJ no RESP 1.227.133/RS. O auxílio-moradia, no valor de R\$ 22.111,20 também é tributável, pois trata-se da verba com caráter remuneratório (a isenção só se aplica quando se tratar de ressarcimento pelos valores despendidos com aluguel por servidor da ativa sem imóvel próprio).”*

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 15/04/2014 (fl. 92), o contribuinte apresentou, em 15/05/2014, a impugnação de fls. 2/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/79.

Preliminares

O impugnante defende preliminarmente que:

- a) O crédito tributário foi alcançado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 15/04/2014, após decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, em 31/12/2008.
- b) O impugnante não pode ser tido como responsável tributário do presente lançamento, por se tratar de imposto retido na fonte pelo empregador (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), sendo deste, em consequência, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo supostamente não retido.
- c) O impugnante agiu com boa-fé, sem dolo, fraude ou simulação, tendo elaborado a declaração de ajuste anual em consonância com as informações prestadas pela fonte pagadora, **a qual informou como isentos o auxílio-moradia e os juros moratórios pagos**, em vista do disposto na lei estadual nº 11.464, de 04/07/2000, revogada pela lei estadual nº 15.939, de 20/12/2012, bem como na decisão exarada no processo administrativo nº 459712-2012.5 da Presidência do Tribunal de Justiça.
- d) A Receita Federal é parte ilegítima para proceder à cobrança do imposto apurado na notificação de lançamento, uma vez que ficou proclamado no processo administrativo nº 459712-2012.5, que, embora o imposto de renda seja de competência da União, o produto de sua arrecadação decorrente de retenção na fonte pertence aos Estados Membros e ao Distrito Federal, nos termos do art. 153, III, e 157, I, da Constituição Federal.

Mérito

Todo este imbróglio adveio do processo administrativo que tramitou perante a eg. Presidência do Tribunal de Justiça e respectiva Coordenaria dos Magistrados - proc 459712 2012-5, figurando como parte a Associação dos Magistrados Catarinenses e **teve por objeto a devolução de imposto de renda, incidente sobre juros de mora, referentes a auxílio-moradia, processo este que se requer seja considerado parte integrante destas razões.**

Cumprе salientar que na declaração anual de ajuste do ano-calendário 2008, exercício 2009, o impugnante declarou, originalmente, no que se refere a essa fonte pagadora, rendimento bruto de R\$ 473.324,27, com IRRF de R\$ 111.523,27, e teve uma restituição de imposto de renda de R\$ 7.616,72, o que evidencia que a Receita Federal

homologou expressamente os recolhimentos e lançamentos efetuados pelo ora impugnante. A contrário senso, não teria efetuado a restituição. Nessa declaração, o impugnante, com base nos informes da fonte pagadora, informou a importância de R\$ 39.121,20 como rendimentos isentos e não tributáveis.

Posteriormente, em 2013, a fonte pagadora retificou as informações de rendimentos, do ano-base 2008, por força do processo administrativo já referido.

Em face a tal quadro, o impugnante, instado pelos motivos expostos, pelo DD Des. Presidente do TJSC e respectivo coordenador de magistrados e pelo DD Presidente da AMC, **apresentou declaração retificadora do ano-base 2008, daí gerando toda esta polêmica.**

Qual não foi a surpresa do impugnante, quando, em vez de perceber a postulada restituição dos descontos, consoante ordenou a fonte pagadora, recebeu a notificação de lançamento vergastada, totalizando um débito de R\$ 13.419,22, o que é totalmente descabido, indevido e injusto.

Isto porque, no demonstrativo de apuração – Descrição dos fatos –, **consta que os juros moratórios e a verba referente ao auxílio moradia são tributáveis, pois, sob a ótica da Receita, a isenção só abrange os aluguéis pagos ao servidor da ativa, sem imóvel próprio.**

Ora, como vimos tal entendimento vem a afrontar os próprios informes da fonte pagadora, além de colidir com o disposto nas Leis Estaduais nº 11.464/2000 e 15.939/2012, que outorgaram natureza indenizatória e não remuneratória ao auxílio-moradia, e, portanto, fora da órbita de incidência do imposto de renda, isenção esta que se respalda no art. 157, I, da CF/88. E o que é mais trágico, fez "tabula rasa" do decidido nos processos administrativos que tiveram curso perante a fonte pagadora.

Em consequência, entende o impugnante que a matéria pode ser resolvida via processo administrativo, visto que o Tribunal de Justiça é o órgão que retém o imposto de renda na fonte. A Diretoria de RH noticiou ainda que, nos autos do processo administrativo nº 309218-2008.6, **já havia sido reconhecido que o imposto de renda não deveria incidir sobre os juros moratórios, tanto que houve desconto a este título nos pagamentos efetuados entre junho de 2009 a janeiro de 2012.**

Não obstante, os juros de mora também possuem natureza indenizatória, ainda mais porque decorrentes de verba indenizatória, não de lucro, conforme jurisprudência transcrita à fls. 20/21.

Como se não bastasse, a impugnada notificação de lançamento maltrata e despreza o constitucional princípio da isonomia tributária. De fato, segundo o disposto nas Leis Estaduais de Santa Catarina nº 11464/2000 e 15.939/2012, que seguem anexas, os Deputados, Membros ativos do Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e do Tribunal Estadual de Contas, não obstante, residirem em imóvel próprio, como é público e notório, não recolhem imposto de renda incidente sobre auxílio-moradia que percebem, nem sofrem qualquer retenção na fonte a respeito, sem que a Receita Federal os moleste com qualquer exigência fiscal a respeito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, acolhendo a preliminar de decadência, exonerou o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte

pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

Cientificado da decisão, em 22/04/2015 (fls. 131), o contribuinte, em 21/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 137/149), alegando, em brevíssima síntese, que não incide o imposto de renda sobre o auxílio moradia e consecutivos legais pagos aos magistrados estaduais, federais e da justiça do trabalho, com especial destaque para o entendimento adotado pelo STF, por considerar tal verba de natureza indenizatória, sendo paga a todos os juízes que disponham ou não de residência oficial. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a restituição complementar do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios derivados de auxílio-moradia percebido no ano calendário autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 151/163.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – dos juros moratórios aplicados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de auxílio-moradia pagos aos magistrados estaduais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 38.840,00, apurada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação dos juros moratórios

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente à título de auxílio moradia pargos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC.

Assim, passo ao cotejo dos documentos acostados, em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento do pedido formulado traçados na decisão recorrida (fls. 123/129):

Deve-se observar, no entanto, que o fato de o lançamento do crédito tributário ser nulo **não implica automaticamente o reconhecimento da restituição pleiteada pelo contribuinte na declaração retificadora.** Com efeito, não se pode confundir o prazo para lançar com o prazo para analisar o pedido de restituição. Caso contrário, bastaria a qualquer contribuinte apresentar uma declaração retificadora no último dia do prazo decadencial, que eventual restituição ali apurada já lhe estaria automaticamente assegurada, o que seria um absurdo. **O pedido de restituição deve ser apreciado, independentemente da forma de sua apresentação, seja por meio de processo próprio, seja por meio da declaração de ajuste anual.**

Esse tema, aliás, foi objeto da Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 24/06/2006, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Prazo para retificação de declaração de IRPF. Redução de imposto a restituir em exercício já abrangido pela decadência.

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos, sendo que o dies a quo da contagem tem início na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 147, 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Diante dessas considerações, é importante fazer um rápido resumo dos fatos que levaram à lavratura da notificação de lançamento.

(...)

A fiscalização, portanto, **não aceitou a classificação como isentos, feita pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos de fl. 70, dos juros de mora (R\$ 33.840,00)** e do auxílio-moradia (R\$ 22.111,20).

Ressalte-se, como já mencionado, **que a restituição complementar solicitada pelo contribuinte, por meio da declaração retificadora, decorre única e exclusivamente da exclusão da verba correspondente aos juros de mora.** Tanto é assim que a diferença de restituição pretendida (R\$ 9.306,00) corresponde exatamente a 27,5% dessa verba. Em suma, o que pretende o contribuinte **é a restituição do imposto retido na fonte sobre os juros de mora por ele recebidos, por entender que eles são isentos, o que tornaria indevida a retenção.**

Antes, porém, de adentrarmos na discussão acerca da natureza tributária dos juros de mora, faz-se necessário, à vista dos argumentos apresentados pelo contribuinte, tecer algumas considerações acerca da legitimidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apreciar o pedido de restituição de que ora se trata.

Em primeiro lugar, cabe observar que, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, o imposto sobre a renda é tributo de competência privativa da União.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, assim dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Da leitura do parágrafo único, depreende-se, de forma cristalina, que a repartição das receitas tributárias entre os entes públicos em nada interfere na competência legislativa a eles atribuída. Assim, ainda que pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (arts. 157 e 158 da CF), a competência legislativa referente a esse tributo continua sendo da União.

Tampouco a repartição das receitas tributárias implica a transferência do poder de fiscalizar, já que não há nenhuma lei que assim o determine. O poder de fiscalizar o imposto sobre a renda continua a ser da União, que o exerce, nos termos do art. 15, VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16/05/2011, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pertencente à estrutura organizacional do Ministério da Fazenda.

Não podem, portanto, os demais entes da federação, nem mesmo quando são eles próprios a fonte pagadora, impor ao órgão fiscalizador seu entendimento acerca da natureza tributária de determinada verba. Assim, **não se deve esperar que o Fisco aceite, sem qualquer questionamento, que determinados rendimentos são isentos apenas porque a fonte pagadora assim decidiu em processo administrativo interno.**

Ultrapassada essa questão, passemos à análise da natureza tributária dos juros de mora. Nesse sentido, é relevante transcrever as seguintes disposições do art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda): (...)

Como consta na transcrição acima, a matriz legal desse dispositivo é o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, cujo parágrafo único reproduz a seguir: (...)

No mesmo sentido dispõe o art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000/1999: (...)

Vê-se no *caput* desse artigo a menção a outra base legal pertinente à nossa análise. Trata-se do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988: (...)

Pode-se, portanto afirmar que, **em razão de seu caráter acessório, a natureza tributária dos juros de mora segue a do principal, de modo que somente são isentos os juros de mora incidentes sobre as verbas isentas.**

O contribuinte explica na impugnação que os juros de mora por ele recebidos incidiram sobre o auxílio-moradia pago por força das Leis Estaduais de Santa Catarina nº 11.464/2000 e nº 15.939/2012 (cópias às fls. 72/73), o que se pode confirmar pelos documentos de fls. 61/66 e fl. 74.

Assim, para determinar a natureza tributária dos juros de mora, **devemos primeiro determinar a natureza do auxílio-moradia recebido pelo contribuinte.**

De acordo com o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção (que é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, I, do mesmo diploma legal). (...)

No caso de rendimentos recebidos **a título de auxílio-moradia**, existe uma hipótese de isenção prevista no art. 25 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, desde que satisfeitos os requisitos ali exigidos:

"Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste."

Essa isenção já estava prevista na Medida Provisória n.º 1858-9, de 24/09/1999, que sofreu sucessivas reedições, sendo a última delas pela mencionada MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001. Na época, com o objetivo de dirimir algumas dúvidas quanto à interpretação desse dispositivo legal, no âmbito da então Secretaria da Receita Federal, foi editado, o Ato Declaratório SRF n.º 87, de 12/11/1999, publicado do DOU de 17/11/1999, com o seguinte teor:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória N.º 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara.

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Ressalte-se que, nos termos do art. 7.º, V, da Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), o julgador administrativo de primeira instância tem o dever de observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos.

(...)

Dessa forma, deve-se, neste julgamento, observar o teor do citado Ato Declaratório SRF n.º 87, de 12/11/1999, cujo entendimento foi reiterado pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB na Solução de Consulta n.º 84 - Cosit, de 02/04/2014, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRPF. Auxílio-moradia. Natureza Tributária.

Desde que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados, não integra a remuneração o valor recebido a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

A fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a título de auxílio moradia quando caracterizados como rendimentos tributáveis.

Independente da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda, deve o beneficiário incluir os rendimentos em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-base correspondente.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 50, II; Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art.25; Ato Declaratório SRF n.º 87, de 12 de novembro de 1999.

Em síntese, na esteira do que se conclui no corpo da mencionada solução de consulta, **“o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição**

ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.”

No presente caso, o contribuinte **não apresentou nenhuma prova de que tenha tido despesas com locação, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional. Dessa forma, é tributável o auxílio-moradia por ele recebido.**

Registre-se, por fim, que não há como concordar com a alegação do contribuinte de que esse entendimento representa desprezo ao princípio constitucional da isonomia tributária, em razão de, segundo ele, haver contribuintes em situação semelhante, sem que se sujeitem a qualquer exigência fiscal da Receita Federal. **Ainda que o contribuinte tivesse apresentado provas dessa alegação genérica (o que não ocorreu), elas serviriam tão somente para apontar falhas no sistema de fiscalização,** e não desprezo ao princípio da isonomia tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, devendo-se, em consequência, exonerar integralmente o crédito tributário lançado. Com relação ao pedido de restituição complementar efetuado pelo contribuinte por meio da declaração retificadora entregue em 16/12/2013, deve-se manter o indeferimento efetuado pela fiscalização.

Pois bem. Em que pese o a conclusão traçada na decisão recorrida, após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu verba “auxílio-moradia”, incorrendo em infração à legislação tributária ao não oferecer à tributação os citados rendimentos recebidos do TJSC no ano-calendário de 2008, diante do reconhecimento da natureza remuneratória da aludida verba, estando sujeita ao imposto de renda, com especial destaque para Ato Declaratório SRF nº 87, de 12/11/1999, cujo entendimento foi reiterado pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB na Solução de Consulta nº 84 - Cosit, de 02/04/201, não se enquadrando assim na norma isentiva prevista na legislação, aliás conforme bem registrado na decisão recorrida.

Todavia, observo que houve a incidência de juros moratórios na atualização dos aludidos rendimentos recebidos acumuladamente. E, neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para excluir a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos a título de auxílio-moradia, da base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 10 do Acórdão n.º 2003-006.614 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721537/2014-27